

**PROJETO DE LEI Nº DE 2.003
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Dá nova redação ao art. 23 da Lei
9.503/97 – Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 23 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - executar o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

III - estabelecer, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

IV - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos ;

V – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais , quando solicitado.

VI - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VII - implementar medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

VIII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

IX – firmar convênio com os órgãos constantes do artigo 7º, incisos III e IV, a fim de garantir o repasse dos valores arrecadados das multas aplicadas às infrações constantes dos autos lavrados por seus integrantes.”

Art. 2º - Esta Lei Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de preencher lacuna criada com o advento da publicação da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao prever a necessidade da celebração de convênio entre as Polícias Militares e os órgãos executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

A Polícia Militar com a redação em vigor necessita de convênio para atuar em uma das áreas de especialidade do policiamento ostensivo que é o policiamento de trânsito.

Inequívoca a compreensão da relevância dos serviços prestados e executados pelas corporações das polícias militares no policiamento e fiscalização e trânsito, incorporando sempre uma pronta resposta nos complexos problemas ocorridos no trânsito diário de veículos.

Órgão autêntico do Segmento da Segurança Pública, tradicionalmente competente para a fiscalização e o policiamento de trânsito, teve reduzida a sua atuação por conta da imposição da redação da Lei 9.503/97, momento exato em que o país necessitava de

maior severidade na aplicação de sanções para a redução dos altos índices de acidentes e mortes.

A obrigação do convênio engessou várias atividades desenvolvidas pelas corporações militares, culminado em alguns casos com a completa ausência de policiamento, deixando o trânsito de algumas cidades entregue à própria sorte.

Ao impor uma penalidade de trânsito, a Administração Pública realiza ato administrativo por excelência, impondo restrições a alguém, que, cometeu infração de trânsito. Com o conhecimento e a experiência adquiridos ao longo de toda a sua existência, e ainda pela capacidade de operacionalização de meios deve a Polícia Militar poder atuar de forma completa no trânsito.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para o trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.003

DEPUTADO ALBERTO FRAGA